



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.001910/2008-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.474 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente DAYSE MARIA MALAFAIA QUINTAN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

Ementa:

LANÇAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. LIMITES AO ÓRGÃO JULGADOR.

A motivação adotada no lançamento delimita a atuação do Órgão julgador. Tendo o lançamento adotado como motivo fundamental para a glosa de valor indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução e comprovado nos autos que esses elementos foram apresentados à fiscalização cabe ao órgão julgador reconhecer a incorreção da premissa adotada no lançamento, não restando outra opção que não seja afastar a glosa. Manter o lançamento com outra fundamentação é vedado ao órgão julgador. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Declarou impedido o Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros –Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM:26/6/2012

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martin Fernandez, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Declarou-se impedido o Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na Primeira instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Julgamento em Juiz de Fora (MG), de fls. 112/114, que considerou procedente em parte, a impugnação apresentada, contra o lançamento de ofício nos termos do Decreto 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda — RIR/99, tendo em vista a apuração de Deduções Indevidas a Título de Despesas Médicas e Compensação indevida de IRRF.

A Sexta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora(MG), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 09-34.078-, de 17 de março de 2011, que se encontra às fls. 127/140, cuja ementa é a seguinte:

Assunto:Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2007

IRRF.

Comprovada a retenção do imposto de renda na fonte glosado pela autoridade fiscal, deve ser revisto o lançamento.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Trazidos à colação recibos e documentos não apresentados anteriormente, cumpre ao julgador a análise de sua pertinência para comprovação das despesas médicas pleiteadas.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 06/04/2010, consoante o AR – Aviso de Recebimento –. (fls. 118).

À vista da decisão, foi protocolizado, em 04/05/2010, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 114, no qual o pólo passivo, com vistas a obter a reforma do julgado, reitera, sob as penas da lei, que os gastos foram feitos em dinheiro, conforme cópia dos extratos da conta corrente do Banco do Brasil (Agência 0454); Conta-corrente 17066. Apresenta às fls. 120 a 141, extratos bancários e cópias de recibos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite -Relatora

O recurso de fls. 114 é tempestivo, consoante o cotejo do AR – Aviso de Recebimento - de fl. 118 protocolo de recepção aposto à fl. 114. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente cumpre-me ressaltar que na primeira instância julgou-se parcialmente procedente o lançamento.

A parte admitida pela DRJ consiste em despesas com a CABERJ - Caixa de Assistência à Saúde, no valor de R\$ 3.583,08 e o IRRF, no valor de RS 842,50.

Destarte permanece o litígio a Glosa do valor de RS 11.298,49, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

As glosas referem-se as seguintes despesas:

1. Emerson Gonçalves de Souza,.....RS 40,00
2. Vinícius José Amaral Martins.....RS 2.520,00
3. Lenise Monteiro Nunes Mendonça.....RS 7.500,00
4. CABERJ.....RS 1.238,49.

Entretanto, antes de adentrar ao próprio mérito do lançamento que é a comprovação de despesas médicas, analiso a fundamentação adotada no lançamento, posto que essa fundamentação vincula o julgador por delimitar a imputação fiscal, sendo vedado ao órgão julgador estendê-la com o que estaria ocupando o lugar da autoridade lançadora.

Vejamos a descrição dos fatos constante das fls. 07

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Conforme disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99-RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação até a presente data.

*Em decorrência do não atendimento à Intimação, foi glosado o valor de R\$ * * * * * 14. 930,19 , deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.*

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso I I, alínea “a”, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.250/95; arts. 73, 80 e 841, inciso I I do Decreto n.º 3.000/99 - RIR / 99 e arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF. n.º 15/2001.

Excertos da solicitação de diligência de fls. 94/95.

“E cristalino, no entanto, que tais documentos não foram analisados pela autoridade lançadora, conforme consta expressamente na descrição dos fatos.

E a apresentação dos recibos e documentos em questão, de forma superveniente à ação fiscal transferiu a este relator, na presente fase de julgamento da lide em primeira instância, o exame dos elementos acima citados, com a conseqüente formação da convicção da necessidade de justificação e comprovação das despesas médicas deduzidas.

Com efeito, os documentos apresentados para comprovação das despesas médicas relativas à profissional Lenise Monteiro Nunes Mendonça, CPF 017.488.927-54, declarada no valor total de R\$ 7.500,00 (fls. 18 a 29); e, ao profissional Vinícius José Amaral Martins, CPF 091.038.537-80, declarada no valor total de R\$ 2.520,00 (fls. 11 a 17), não foram suficientes para comprovação do direito pleiteado, tendo em vista que os recibos não informam o beneficiário dos serviços prestados. E aqueles relativos ao profissional Vinícius, ademais, não possuem o endereço da prestação dos serviços. Tais requisitos são exigidos pela legislação de regência.

Em face do exposto e com base no art. 73 do RIR/1999, os documentos acostados aos autos não são suficientes para constituir juízo incontestado sobre a justificação e comprovação da despesa deduzida. Daí a necessidade de elementos adicionais que demonstrem de modo absoluto a veracidade do pleito declarado, como previsto no citado art. 73 do RIR/1999.

À luz dos fatos acima descritos e do disposto no art. 29 do Decreto n.º 70.235/1972, o qual determina que “Na apreciação da prova, a autoridade livremente a sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias”, é imprescindível a realização de diligência para a apuração da verdade material no que concerne as despesas médicas que teriam sido pagas ao beneficiário acima destacado.

Dessa forma, conclui-se pela necessidade da comprovação com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, da efetividade dos pagamentos dados por realizados, juntando para tal, cópias de cheques, extratos bancários, comprovantes de transferências entre contas ou qualquer outro documento que possa comprovar de maneira inequívoca a efetiva transferência dos recursos do patrimônio do contribuinte para o patrimônio do beneficiário dos pagamentos. E, ainda, a efetividade- dos serviços prestados para o interessado, por meio de laudos, orçamentos, etc. (grifei)

Ademais, deve o contribuinte sanar as falhas apontadas nos recibos apresentados, quais sejam, identificação do beneficiário dos serviços prestados e endereço da prestação dos serviços.”¹

As fls 98 assim se manifesta a contribuinte:

Referência: Termo de Diligência Fiscal & Exigência de Documentos nº 019/2011 N° do MPF – D 07.1.04.00-2011-00010-0

Em cumprimento a exigência prevista no termo acima citado, reiteramos que constava da documentação já apresentada, o nome da ora requerente nos respectivos recibos.

Outrossim, na presente data, seguem anexos:

- Cópia dos recibos onde consta o nome da beneficiária;*
- Laudo do fisioterapeuta, Dr. Vinícius José Amaral Martins, com o endereço, devidamente assinado;*
- Laudo da dentista, Dra. Lenise Monteiro Nunes Mendonça, devidamente assinado;*
- Em relação à comprovação dos pagamentos, informo que os mesmos foram realizados em dinheiro.*

Vejamos agora excertos da decisão de primeira instância, fls. 122/124

É a partir desse contexto que se dá início à análise das matérias postas nos autos.

Sobre a glosa de despesas médicas necessário se faz transcrever a legislação que trata do assunto, na espécie, o art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, cuja matriz legal é o art. 80, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 80, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 80. §2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a vazamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento,

Pertinente, também, ao caso, é recorrer-se aos ditames do art. 73 do RIR/ 1999, que dá embasamento para a autoridade lançadora exigir elementos adicionais que possibilitem a convicção da ocorrência do gasto, principalmente, quando se detecta a existência de despesas com valores exagerados.

Primeiramente, nota-se que os recibos apresentados (fls. 10 a 29) apenas indicam quem efetuou os pagamentos, sem identificar a quem foram prestados os serviços, requisito essencial previsto no inciso II do § 2º da Lei nº 9.250/95 para a verificação da regularidade das deduções, pois o contribuinte poderia ter efetuado pagamento de despesas para não dependentes, que não são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda. Cabe, ainda, frisar que a contribuinte não tem dependentes declarados em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício 2007, ano-calendário 2006, alvo do presente lançamento.

*Assim, os autos retornaram em diligência a fim de sanar as falhas apontadas nos recibos referentes aos profissionais Vinicius José Amaral Martins, no valor total de **RS 2.520,00** (sete recibos de R\$ 360,00 cada um), e Lenise Monteiro Nunes Mendonça, no valor de **RS 7.500,00** (12 recibos), e de se comprovar o seu efetivo pagamento e prestação de serviço.*

*Os requisitos faltosos (beneficiário e endereço do emitente) foram supridos pelas declarações apresentadas (fls. 99 e 100), após diligência. **No entanto, a comprovação de seu efetivo pagamento e efetiva prestação de serviço não foram providenciadas pelo contribuinte, embora solicitado a fazê-lo.** (grifei).*

Não pode haver dúvida de que o ônus da prova das deduções é do contribuinte, pois foi ele quem as declarou como existentes e somente ele se beneficiará delas; logo, sendo o principal interessado, cabe-lhe o encargo da comprovação inequívoca dessas deduções. Portanto, se foi-lhe exigida a comprovação da efetividade dos pagamentos e prestação do serviço, deve fazê-lo, tenha ocorrido por quaisquer das maneiras possíveis de pagamento: dinheiro em espécie, cheques, transferências bancárias, ordens de pagamento, etc.

Neste ponto, convém lembrar que a forma de pagamento de despesas (dinheiro, cheques, transferências...) é uma opção do contribuinte. No entanto, para despesas que podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, aquele deve se precaver com meios de comprovação do seu efetivo pagamento. Dessa forma, cabe ao beneficiário das deduções provar que realmente efetuou o pagamento no valor constante do comprovante e/ou no valor pleiteado como despesa, bem assim a época em que o gasto ocorreu, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período

assinalado. A prova da dedução incumbe a quem interessa (grifei)

Assim, conclui-se que a utilização, para caracterizar "despesas médicas", de recibos sem a prova dos desembolsos representativos dos pagamentos supostamente realizados, autoriza a glosa da dedução pleiteada a este título e a tributação dos valores correspondentes.

Ainda, para corroborar a não aceitação das despesas pleiteadas, sequer a apresentação de exames, laudos, radiografias ou receitas foi efetuada pelo dependente. Logo, também não foi comprovada a efetividade dos serviços prestados, embora solicitada por meio da diligência efetuada.

E de se deixar claro, por fim, que a diligência realizada foi necessária e suficiente para a formação da convicção da julgadora sobre a irregularidade das deduções pleiteadas a título de despesas médicas, com os profissionais citados. Ressalte-se que eram imprescindíveis, para que fossem aceitas como dedução da base de cálculo do imposto de renda, elementos adicionais que comprovassem a ocorrência das despesas declaradas, dado o elevado valor, o que não foi atendido pelo ora dependente.

Também, o documento de fl. 10 emitido por Emerson Gonçalves de Souza, no valor de R\$ 40,00, não será aceito por não constar o nome do beneficiário dos serviços prestados e o endereço da prestação do serviço, requisitos exigidos pela legislação anteriormente transcrita.

E quanto à despesa com a CABERJ - Caixa de Assistência à Saúde, no valor de R\$ 4.870,19, será restabelecido o valor de R\$ 3.583,08, que se refere a despesa com a contribuinte, tendo em vista os documentos de fls. 30 a 41 que comprovam tal despesa.

Concluindo, deve ser mantida a glosa das despesas médicas declaradas com os profissionais Emerson Gonçalves de Souza, no valor de RS 40,00, Vinícius José Amaral Martins, no valor total de RS 2.520,00 e Lenise Monteiro Nunes Mendonça, no valor de RS 7.500,00. Além, da despesa com a CABERJ, no valor de RS 1.238,49. Total da glosa mantida: RS 11.298,49."

Não obstante, peço vênica para discordar da ilustre relatora de primeira instância, no que se refere a afirmação de que: "a comprovação de seu efetivo pagamento e efetiva prestação de serviço não foram providenciadas pelo contribuinte, embora solicitado a fazê-lo". Da mesma forma, também não posso concordar com a asseveração de que, "forma de pagamento de despesas (dinheiro, cheques, transferências...) é uma opção do contribuinte. No entanto, para despesas que podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, aquele deve se precaver com meios de comprovação do seu efetivo pagamento.que podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, aquele deve se precaver com meios de comprovação do seu efetivo pagamento."

Ao meu sentir, o que fica evidenciados às fls. 99, 100 a 110, é que a contribuinte, se esforçou em promover a comprovação das despesas médicas pleiteadas na

DIRPF- Ex 2007 e que foram o objeto da notificação de lançamento lavrada em 26/05/2008 (fls. 03).

Por outro lado, entendo que a premissa adotada no voto condutor do acórdão nº 09-34.07805/09, fls. 127/140, não condiz com a realidade. Essa encontra-se amparada no fundamento do contribuinte ter comprovado, ou não, o efetivo pagamento e a efetiva prestação dos serviços pelos profissionais: Vinícius José Amaral Martins, no valor total de R\$ 2.520,00 e Lenise Monteiro Nunes Mendonça, no valor de R\$ 7.500,00. Na verdade a premissa adotada pela acusação fiscal refere-se tão somente a falta de comprovação da utilização de deduções de despesas médicas pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual.

Confira o excerto do voto do acórdão recorrido:

*“Assim, os autos retornaram em diligência a fim de sanar as falhas apontadas nos recibos referentes aos profissionais Vinícius José Amaral Martins, no valor total de **RS 2.520,00** (sete recibos de R\$ 360,00 cada um), e Lenise Monteiro Nunes Mendonça, no valor de **RS 7.500,00** (12 recibos), e de se comprovar o seu efetivo pagamento e prestação de serviço.*

*Os requisitos faltosos (beneficiário e endereço do emitente) foram supridos pelas declarações apresentadas (fls. 99 e 100), após diligência. **No entanto, a comprovação de seu efetivo** “*

Destarte, entendo que tais razões são suficientes para concluir que o lançamento não pode prosperar, sob risco de o órgão julgador estar ocupando o lugar da autoridade autuante ao fundamentar a decisão em documentos que foram apresentados em procedimento de diligência, quando a autoridade autuante considerou que eles não foram apresentados e isso foi o elemento essencial para a glosa das deduções.

Portanto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário

Brasília/DF, Sala de Sessões, 14 de março de 2012.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora

Processo nº 10725.001910/2008-53
Acórdão n.º **2802-001.474**

S2-TE02
Fl. 600



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão acima especificado.

Brasília/DF, 26 de junho de 2012

Sidney Ferro Barros

Presidente em Exercício 2ª T E/ 2ª Câmara/2ª Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA